



Número: **0600193-39.2020.6.05.0188**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A ESPERANÇA VAI VENCER O MEDO 13-PT / 19-PODE / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL ITAPEBI - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	
PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL DE ITAPEBI BA (REQUERENTE)	
Coligação JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS POR ITAPEBI (IMPUGNANTE)	SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO (IMPUGNADO)	LUCIANO GENNER NOVATO PINTO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18122918	19/10/2020 09:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600193-39.2020.6.05.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

**REQUERENTE: A ESPERANÇA VAI VENCER O MEDO 13-PT / 19-PODE / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 55-PSD, PARTIDO LIBERAL ITAPEBI - BA - MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO SOLIDARIEDADE - COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL DE ITAPEBI BA**

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS POR ITAPEBI**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671**

**IMPUGNADO: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUCIANO GENNER NOVATO PINTO - BA19227**

**SENTENÇA**

Vistos.

A COLIGAÇÃO “JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS POR ITAPEBI” impugnou o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito de CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO, da coligação A ESPERANÇA VAI VENCER O MEDO, integrada pelos partidos: PT, PP, PODE, PL, SOLIDARIEDADE, sob fundamento de que Claudio teve contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, nos anos de 2011 e 2012, quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Itapebi-BA.

Notificado, o impugnado ofereceu defesa, arguindo, em suma, que suas contas foram aprovadas pela Câmara de Vereadores de Itapebi-BA, de modo que o parecer técnico do TCM não gera inelegibilidade.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela rejeição da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura.

**Relatados.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado teve contas rejeitadas pelo TCM, as quais, porém, foram revisadas e aprovadas pela Câmara de Vereadores de Itapebi-BA.

A LC n.º 64/90 estabelece:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal definiu, com efeito vinculante, a **Tese 157**, na qual assentou que “o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local”.

Assim, no caso, considerando que as contas do impugnado foram rejeitadas pelo TCM, mas aprovadas pela Câmara de Vereadores, não há se falar em inelegibilidade.

Não se vislumbra, nada obstante, má-fé ou dolo nem tampouco temeridade da ação, daí porque se rejeita o pedido de aplicação de multa ao impugnante, cabendo, outrossim, ao impugnado formular notícia de crime ao Ministério Público, caso entenda que a conduta do demandante consubstancia ato ilícito penal.

## **DISPOSITIVO**

Por isso, rejeito a impugnação ao registro de candidatura de CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO, deferindo o registro de candidatura da coligação A ESPERANÇA VAI VENCER O MEDO, integrada pelos partidos: PT, PP, PODE, PL, SOLIDARIEDADE.

## **P.R.I.C.**

**Roberto Freitas**

**Juiz Eleitoral**

